

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 939/00/4<sup>a</sup>  
Pedido de Reconsideração: 8.379  
Requerente: Sapataria Futurista Ltda  
Requerida: Fazenda Pública Estadual  
Advogado: Paulo César Alves Figueiredo  
PTA/AI: 01.000001983-56  
Inscrição Estadual: 183.020488.0443 (Autuada)  
Origem: AF/ Conselheiro Lafaiete  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Mercadoria - Entrada, Estoque e Saída desacobertada - Levantamento Quantitativo. Lançamento fiscal reformulado na fase de impugnação, conforme demonstrativo de fls. 594. Acolhimento parcial das razões da Requerente para excluir do crédito tributário remanescente as parcelas resultantes da acusação de adulteração de documento fiscal e da desconsideração da bonificação constante dos documentos fiscais, além das retificações sugeridas pela Auditoria Fiscal às fls. 690 1º e 2º parágrafos, admitindo-se ainda, quando da liquidação do crédito tributário, o abatimento da importância recolhida pelo Contribuinte, conforme comprovante de fls. 611. PR conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, deferido em parte, pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 11.825/97/2<sup>a</sup>, à unanimidade de votos, excluiu parcialmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI, subsistindo o crédito tributário remanescente no valor de Cr\$ 24.358.514,14, conforme demonstrado às fls. 594.

Inconformada, a Requerente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o presente Pedido de Reconsideração (fls. 663 a 665), requerendo o seu conhecimento e deferimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 669/671, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelo seu indeferimento.

A 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento, na sessão do dia 04/08/97 decidiu, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Pedido de Reconsideração. Em seguida, por maioria de votos, deliberou retornar os autos à origem para pronunciamento do Fisco

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre a manifestação do contribuinte de fls. 572 a 575. O Fisco se manifesta a respeito (fls.674 a 676), o Contribuinte volta a se manifestar às fls. 683 a 685 e a Auditoria Fiscal, em novo parecer de fls. 688 a 691, retifica seu entendimento anterior, opinando pelo deferimento parcial do Pedido de Reconsideração.

### **DECISÃO**

Preliminarmente, faz-se necessário salientar que o PR foi interposto no dia 08/05/97, devendo, por conseguinte, ser aplicada, no tocante aos pressupostos de cabimento, a legislação vigente à época.

Assim, superadas, de plano, as condições de admissibilidade capituladas nos parágrafos 1º e 2º do art. 135 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, revela-se cabível o presente Pedido de Reconsideração.

No mérito, entendemos que assiste razão parcial à Requerente. Realmente, não restou provado nos autos a adulteração dos documentos fiscais. Analisando, por amostragem, os documentos que o Fisco afirma terem sido adulterados, não conseguimos ter a mesma convicção manifestada tanto pelo Fisco quanto pela Auditoria Fiscal, devendo, nesta hipótese, ser aplicado o disposto no inciso II do art. 112 do CTN.

Quanto à base de cálculo utilizada pelo Fisco para fins de arbitramento, nos termos do § 5º, do art. 838, do RICMS/91, nota-se que em todas as Notas Fiscais, série "D", utilizadas no arbitramento, foram concedidos descontos de aproximadamente 50% do valor da operação, prática comum à época, fruto do justo temor dos contribuintes colhidos que foram de surpresa por congelamentos de preços inseridos em planos econômicos, com instituição de fatores de deflação.

Assim, entendemos que devem ser considerados na média ponderada utilizada pelo Fisco, os documentos fiscais tidos por adulterados, além dos valores lançados nos documentos fiscais para aquele fim considerados, relativos à bonificação.

Por outro lado, conforme bem lembrado pela Auditoria Fiscal, o demonstrativo do crédito reformulado às fls. 680, não está correto, isto porque a base de cálculo do ICMS, exercício de 1.990, não poderia incluir as entradas desacobertadas consignadas nos quadros de fls. 678 e 679, pois estão sujeitas somente à MI disposta no art. 57, da Lei nº 6763/75( a partir de 1.994 tal irregularidade passou a sujeitar-se à MI do inciso XXII do art. 55 da mesma Lei).

Além disso, a saída desacobertada, atinente ao quadro de fls. 678, não poderia ter tido seu valor acrescido relativamente à exigência original, conforme quadro de fls. 591, ratificado inclusive pelos esclarecimentos da DRCT/SRF/Metalúrgica, de fls. 615.

Ressaltamos, ainda, que parte das exigências foram recolhidas pelo Contribuinte, conforme comprovante de fls. 611.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em deferir parcialmente o Pedido de Reconsideração, para excluir do crédito tributário as parcelas resultantes da acusação de adulteração de documento fiscal e da desconsideração da bonificação constante dos documentos fiscais além das retificações sugeridas pela Auditoria Fiscal às fls. 690 1º e 2º parágrafos, admitindo-se ainda, quando da liquidação do crédito tributário, o abatimento da importância recolhida pelo Contribuinte, conforme comprovante de fls. 611. Vencidos, em parte, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Cleusa dos reis Costa, que o indeferiam, entretanto, admitiam as retificações sugeridas pela Auditoria Fiscal 1º e 2º parágrafos, bem como, quando da liquidação do crédito tributário, o abatimento da importância recolhida pelo Contribuinte, conforme comprovante de fls. 611. Decisão sujeita ao disposto no art. 129, § 2º da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Participou também do julgamento, a Conselheira Sabrina Diniz Rezende Vieira. Pela Requerente, sustentou oralmente o Dr. Paulo César Alves Figueiredo e, pela Fazenda Estadual o Dr. Carlos José da Rocha.

**Sala das Sessões, 30/05/00.**

**João Inácio Magalhães Filho**  
**Presidente/Relator**

JIMF/EJ